



**FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE
UBÁ FACULDADE DE DIREITO
2023**

O CASO LARISSA MANOELA: entendendo a função e os limites do poder familiar sobre o patrimônio das crianças e adolescentes

Gabriela de Oliveira da Silva-gabisoliveirasilvas2@gmail.com

Paola da Silva Ramos- paollaramoz@outlook.com

Patrícia Mattos Amato Rodrigues – cdir@ubafupac.com.br

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo discutir a função e os limites do poder familiar sobre o patrimônio das crianças e adolescentes. O instituto, pertencente ao direito de família, vem sofrendo inúmeras modificações por conta das mudanças ocorridas no cotidiano familiar contemporâneo. Com essas mudanças o direito de família atual é substancialmente diferente de sua versão no CC/16, neste sentido o atual poder familiar era denominado pátrio poder, entendido de maneira autoritária e exercido pelo patriarca da família sobre a pessoa e bens dos filhos menores. Atualmente, as responsabilidades estabelecidas através de direitos e deveres, são comuns a ambos os pais, com absoluta igualdade entre eles. Dessa forma aborda-se os limites do poder familiar em relação aos pais sobre a responsabilidade do patrimônio dos filhos menores, tendo em vista o dever destes em garantir a guarda, vigilância, desenvolvimento moral, educacional e assistência aos filhos menores. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e qualitativa, baseada num estudo de caso envolvendo a situação vivida pela atriz Larissa Manoela, recentemente deflagrada pela mídia.

Palavras-chave: poder familiar, responsabilidade dos pais, administração patrimonial de menores.

Abstract: The present work aims to discuss the function and limits of Family Power over the assets of children and adolescents. The institute, which belongs to family law, has undergone numerous modifications due to changes in contemporary family life. Due to these changes, current family law is substantially different from its version in Civil Code (1916). In this sense the current Family Power was called patriarch power, understood in an authoritarian way and exercised by the family patriarch over the person and assets of minor children. Currently, the responsibilities are established through rights and duties and are common to both parents, with absolute equality between them. In this way, the limits of Family Power in relation to parents regarding the responsibility for the assets of minor children are addressed, taking into account their duty to guarantee custody, surveillance, moral and educational development and assistance to minor children. This is a bibliographical and qualitative research, based on a case study involving the situation experienced by actress Larissa Manoela, recently highlighted by the media.

Keywords: Family Power, parental responsibility, minors' assets management.

I - INTRODUÇÃO

A administração dos bens de crianças e adolescentes é uma questão complexa e sensível, influenciada por diversos fatores legais, éticos e morais. Este trabalho se propôs a realizar o estudo um caso emblemático que destacou os desafios enfrentados na proteção do patrimônio infantil: o Caso Larissa Manoela. A controvérsia em torno da jovem atriz brasileira gerou debates acalorados sobre os limites do poder familiar, a relevância das decisões judiciais e o impacto da exposição midiática na percepção pública da questão.

A legislação brasileira busca estabelecer medidas para proteger o patrimônio de crianças e adolescentes, reconhecendo sua vulnerabilidade durante essa fase da vida. No entanto, a aplicação da lei vigente não se mostra suficiente para coibir abusos e, em situações específicas, como a do caso estudado, ressalta a necessidade de uma análise crítica mais profunda.

É fundamental compreender como as decisões judiciais refletem e as vezes desafiam a legislação atualmente em vigor, delineando assim o equilíbrio entre o poder familiar e a proteção do patrimônio infantil. Além disso, a mídia desempenha um papel importante nessa situação, influenciando a opinião pública e possivelmente afetando as decisões legais.

Este estudo propõe uma análise detalhada desses elementos interligados, com o objetivo não apenas de esclarecer os eventos específicos relacionados ao Caso Larissa Manoela, mas também de extrair lições valiosas para aperfeiçoar as práticas legais e sociais relacionadas à proteção do direito patrimonial das crianças no Brasil.

A escolha do tema se justifica na repercussão do caso e nas discussões acerca da influência dos pais na gestão patrimonial e no futuro econômico dos filhos menores, vez que, na lei, os pais e tutores são administradores e usufrutuários dos bens do filho menor, mas vale salientar que não são donos do patrimônio.

A ausência de lei específica para disciplinar a administração dos bens do menor acarreta sérios problemas jurídicos, familiares e sociais, sendo a problemática do trabalho. Acredita-se ser de grande importância a regulamentação específica pois, com o avanço dos meios digitais, é cada vez maior o número de crianças e adolescentes que estão ganhando fama e dinheiro nas redes sociais, produzindo e monetizando vídeos visualizados por milhões de pessoas. Casos de desavenças familiares, como o da atriz Larissa Manoela, podem se tornar cada vez mais comuns, desafiando o judiciário.

Assim, o trabalho se propõe a fazer uma análise sobre o exercício do poder familiar e os limites da administração dos bens dos filhos menores, efetuando um levantamento

evolutivo-histórico sobre a família e o poder familiar, identificando como tal instituto se encontra regulamentado e analisando a responsabilidade dos genitores.

Trata-se uma pesquisa bibliográfica, de uma abordagem qualitativa, visando aprofundar o conhecimento sobre o tema proposto para que seja possível ampliar os entendimentos, partindo de um estudo de caso.

A pesquisa foi desenvolvida em quatro capítulos: o primeiro se tratando do caso Larissa Manoela; o segundo descreve a origem histórica e conceitua o instituto do poder familiar; o terceiro dispõe sobre a administração e usufruto dos pais sobre o patrimônio dos filhos menores e no quarto são apresentados os projetos de lei encaminhados em tramitação no Congresso Nacional.

II - O CASO LARISSA MANOELA

A atriz e cantora Larissa Manoela, que atualmente está com 22 anos, começou sua carreira como modelo aos 4 anos de idade, desde então a carreira da atriz foi gerida por seus pais: Silvana e Gilberto. Contudo, ao completar seus 18 anos, a atriz começou a questionar seus pais sobre sua questão financeira, em razão disso começaram os desentendimentos familiares.

Larissa Manoela esteve presente no programa Fantástico na Rede Globo no dia 13 de agosto de 2023 expondo o caso ao público. A atriz apresentou a sua versão após vários sites de fofoca anunciarem as desavenças familiares. No início da entrevista, Larissa já deixa bem claro que a desavença começou a partir do momento em que ela começou a ter dúvidas sobre a administração de seu dinheiro e de suas empresas, buscando gerenciar seu próprio patrimônio.

Na entrevista ela diz ter ouvido informações distintas das que constavam os contratos, ela relata que seus pais abriram três empresas: numa era sócia minoritária com apenas 2% das ações, na outra seus pais tinham plenos poderes como administradores e podiam tomar as decisões sem consultá-la, e uma holding, que dividia o patrimônio em três partes iguais entre os três.

Ao ser perguntada pela repórter como ela tinha acesso ao seu dinheiro, respondeu que recebia uma mesada, no mais tudo que precisava tinha que pedir permissão e pedir dinheiro aos pais, tal submissão foi comprovada através de *prints* das conversas a artista com os pais via aplicativo, sendo certo que até 2022, não tinha sequer uma conta bancária em seu nome.

Várias foram as tentativas de regularizar a situação, mas os pais de Larissa se mostraram irredutíveis, buscando desqualificar os pedidos e desejos da filha, ao argumento de que ela estaria sendo negativamente influenciada por relacionamentos amorosos.

Buscando por um fim a uma gestão patrimonial obscura e a formalizar o afastamento dos pais da gestão de sua carreira, Larissa abriu mão de um patrimônio de R\$ 18 milhões que incluía nove imóveis no nome da empresa cuja sociedade era dividida com os pais, mas trouxe para a discussão pública o alcance e os limites do exercício do poder familiar.

III - ENTENDENDO O INSTITUTO JURÍDICO DO PODER FAMILIAR

O poder familiar constitui num conjunto de direito e deveres que os pais, tutores ou guardiões tem do filho menor de 18 (dezoito) anos, ou seja, configura tudo aquilo se refere a responsabilidade de adultos (pais) em relação a crianças e adolescentes menores (filhos).

O poder familiar foi instituído pelo Código Civil de 2002, em substituição ao pátrio poder disciplinado pelo Código de 1916, passando a atribuir aos genitores os poderes de guarda, educação e administração dos bens dos filhos menores.

Como a própria expressão sinaliza, o homem (pai) era o titular do pátrio poder, sendo ele, numa sociedade patriarcal, o chefe da sociedade conjugal. A mulher/mãe só estava autorizada a exercê-lo diante da falta ou impedimento do marido e desde que não se casasse novamente.

Sem dúvida, a denominação “poder familiar” é mais compatível com a sociedade atual do que sua antecessora - “pátrio poder”, utilizada pelo Código de 1916, mas ainda pode ser criticada, pois se refere ao poder dos pais sobre os filhos. De fato, a autoridade exercida pelos pais sobre os filhos menores deve estabelecer um compromisso de cuidado e não uma relação de hierarquia, onde os filhos têm limites e os pais responsabilidades inerentes a eles. Ou seja, são direitos e deveres que se ajustam para a satisfação de interesses de toda a família, buscando a convivência familiar harmônica e pacífica. Neste sentido Maria Berenice afirma ser o poder familiar:

"[...] intransferível, inalienável, imprescritível, e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que dele fluem são personalíssimas. Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados. (DIAS, 2013, p.436)

São características do poder família ser intransferível e irrenunciável, ou seja, os pais não podem transferir este poder a eles conferidos para outra pessoa, a não ser nos casos de adoção, mas mesmo neste caso os pais que consentem na adoção não transferem o poder

familiar e sim renunciavam a ele. A imprescritibilidade diz respeito ao fato de que o exercício do mesmo não se sujeita a prazos prescricionais.

O poder familiar está relacionado ao dever dos pais de sustento, guarda e educação dos filhos menores, ou seja, é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação à pessoa e aos bens dos filhos menores de 18 anos.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Como o poder familiar trata da relação entre pais e filhos, ele não se extingue com a separação, divórcio ou fim da união estável. Nesses casos, a única mudança diz respeito a uma das atribuições do poder familiar — a guarda —, que passa a ser unilateral, quando concedida a um dos pais, ou compartilhada, quando concedida a ambos os genitores.

No sentido jurídico, guarda é o ato ou efeito de guardar e resguardar o filho enquanto menor, de manter vigilância no exercício de sua custódia e de prestar-lhe a assistência necessária.

Nos divórcios ou separações, o filho menor morará com o genitor que detiver sua guarda — e mesmo que ela seja compartilhada, a casa de um dos genitores será eleita como residência principal da criança. E por que a guarda seria concedida a terceiros? São várias as possibilidades. Às vezes, isso acontece à revelia dos pais — porque, no entendimento do juiz, eles podem não ser as pessoas mais aptas a deter a guarda do menor naquele momento. Ou, então, ocorre com o consentimento dos genitores — por exemplo, quando eles precisam se ausentar a trabalho por um período prolongado e não podem levar os filhos junto.

Contudo, a concessão da guarda a terceiros pode ser revogada a qualquer momento, caso a situação que a determinou mude. O que não pode ser revogado é o poder familiar que, porém, ser suspenso ou extinto mediante certas circunstâncias.

Pode haver a suspensão do poder familiar em caso de abuso de autoridade, a falta do cumprimento das obrigações e exigências do poder familiar, em caso de pena restritiva de liberdade onde o detentor do poder for condenado a uma pena superior a dois anos, e logo após o término do cumprimento da pena terá o seu poder restituído.

Quanto a extinção do poder familiar tem-se duas formas de extinção: a normal com o advento da maioridade do filho, emancipação do filho ou adoção do filho por outra pessoa, e a anormal, que pressupõe decisão judicial determinando a perda do poder familiar por conta de reiteradas faltas as obrigações quanto ao bem-estar do menor, tais como: abandono, crime de lesão corporal, sexual, homicídio tentado ou consumado, violência doméstica e o castigo imoderado, tanto quanto a pessoa colocada sobre o poder familiar, quanto o/a contra cônjuge, ou outra pessoa que detenha o poder familiar. Nestes casos o juiz destitui os genitores do poder familiar.

VI- GESTÃO PATRIMONIAL DOS BENS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O Código Civil vigente no seu capítulo VI e subtítulo II dispõe sobre o usufruto e administração dos bens de filhos menores. Mas o que significa ser usufrutuário? Neste sentido oportuna se faz a lição:

(...) o usufruto é o direito de desfrutar de um bem alheio, conservando-lhe, porém, a substância. No usufruto, portanto, passam ao usufrutuário, temporariamente, as faculdades de uso e gozo da coisa. O proprietário se despe das principais faculdades do domínio, sendo por isso mesmo chamado de nu-proprietário. Mantém apenas o direito de dispor da coisa e de exigir a conservação da sua substância. (SCHREIBER, 2023, p. 340)

O artigo 1689 do Código Civil dispõe que os pais, no exercício do poder familiar, são usufrutuários dos bens dos filhos menores e têm sobre eles o poder de administração. Dessa forma os pais que exercem o poder familiar atuam como administradores e usufrutuários dos bens dos filhos menores e não emancipados, ambos os progenitores têm direitos e responsabilidades em igualdade de condições (GONÇALVES, 2023, p.198).

A administração e o usufruto legal são corolários do poder familiar no direito brasileiro. Incluem-se todos os bens móveis e imóveis que estiverem sob a titularidade do menor, seja em decorrência de herança, por adoção ou por qualquer outra razão. Todavia, a administração e o usufruto podem ser subtraídos do poder familiar por disposição expressa do doador ou do testador, que podem indicar outro administrador dos bens respectivos¹.

As exceções que excluem o usufruto e a administração dos pais estão dispostas na

¹ Art.1692 do Código Civil.

redação do artigo 1693², que traz algumas ressalvas para proteger os bens deixados ou doados aos menores em situações como: a de pais divorciados ou separados que não têm confiança no ex-companheiro ou ex-cônjuge para gerir e administrar os bens; em circunstâncias de doenças terminais ou até mesmo quando qualquer dos genitores é idosos com a idade avançada.

Tratando da exclusão da administração e usufruto dos bens dos filhos que provêm de herança, quando os pais forem excluídos da sucessão por indignidade ou por deserdação, tem o amparo do artigo 1816 do Código Civil pois os efeitos da exclusão são pessoais, assim é retirado o direito a administração e ao usufruto.

Em caso de separação dos pais o poder familiar continua o mesmo, pois a guarda unilateral não afeta os direitos do progenitor que não detém a guarda na gestão dos bens dos menores. Já em caso de falecimento de um dos progenitores, e não houver sido tomada nenhuma medida de proteção quanto aos bens herdados pelo menor, quem irá gerir será progenitor que está vivo. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2023)

Essa representação deve sempre buscar a melhor tutela dos interesses dos menores, motivo pelo qual, havendo qualquer divergência insanável ou colisão de interesses, deverá o Poder Judiciário ser acionado para apresentar a solução³.

Apesar de os pais não sejam obrigados a prestar contas aos filhos sobre a administração de seu patrimônio, não estão isentos de uma eventual reparação de danos e prejuízos ocasionados por fraude ao patrimônio de seus filhos, pois devem zelar pela preservação do patrimônio que administram, não podendo praticar qualquer ato que diminua o patrimônio do menor. Neste sentido:

Art. 1.691. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.

Comprovada a necessidade ou evidente interesse da prole em vender seus bens, será expedindo o alvará autorizativo e a venda poderá ser feita a quem melhor pagar, não devendo o preço ser inferior ao da avaliação. Não se exige a oferta em hasta pública. Competente para

² Art. 1.693. Excluem-se do usufruto e da administração dos pais:

I - Os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento;

II - Os valores auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos;

III - Os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos, ou administrados, pelos pais;

IV - Os bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão.

³ Art. 1.690 e 1.692, CC/2002.

processar o pedido é o juiz do domicílio do menor, e não o da situação do bem. A necessidade pode decorrer de várias situações, como por exemplo: para garantir a subsistência e adquirir alimentos, para o atendimento de despesas médicas e hospitalares, para a aquisição de outro imóvel que ofereça lucro seguro em sub-rogação de outro que só acarreta despesas ou para investimento rentável e menos dispendioso. (GONÇALVES, 2023).

V- PROJETO DE LEI nº 3.916/23

O Projeto de Lei 3916/23 denominado Lei Larissa Manoela, trata-se de lei específica para regulamentação da gestão do patrimônio do menor, não se tratando de alteração no código civil. O projeto estabelece diretrizes para a administração, gestão e proteção de proventos provenientes do trabalho artístico ou esportivo realizado por crianças e adolescentes em meios de comunicação, tais como: rádio, televisão, redes sociais e na internet em geral.

O Autor do texto, o deputado Ricardo Ayres (Republicanos-TO), explica que a proposta foi inspirada no caso recente da artista Larissa Manoela e visa garantir que o patrimônio das crianças artistas seja protegido de exploração, má administração e abuso por parte dos tutores. "São comuns casos em que crianças iniciam uma carreira e as rotinas, agendas e contratos são geridos pelos pais. No entanto, a administração inadequada desses recursos por parte dos tutores pode levar a sérios problemas financeiros no futuro", alerta Ricardo Ayres. (Fonte: Agência Câmara de Notícias)

A proposta foi apresentada dia 15/08/2023 e tramita apensada a outros três projetos semelhantes: PLs 3.917/23, 3.918/23 e 3.919/23. Os textos serão analisados todos juntos, em caráter conclusivo, pelas comissões de Trabalho; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Os projetos são bem semelhantes e eles dispõem sobre a gestão do patrimônio do menor visando salvaguardar os bens que estão sob a administração dos pais ou tutores, sendo lhes obrigado a registrarem-se na Receita Federal no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica para gerenciar o patrimônio obtido por meio dessa atividade, além disso todas as receitas geradas pela criança ou adolescente estarão sujeitas a auditorias regulares e fiscalização por parte do Ministério Público, obrigando os genitores manterem registros claros e transparentes conforme o artigo 2º e 6º deste projeto.

A criança terá direito de receber orientação empresária, jurídica e contábil visando a sua preservação e sua afastar qualquer tipo de exploração que por ventura ocorra, segundo seu

artigo 3º.

Em seu artigo 4º, o texto ainda proíbe que seja exigido da menor contribuição financeira para projetos ou rendimentos pessoais.

Em seu artigo 7º, se for necessário fazer investimentos grandiosos, gastos significativos ou transações financeiras que venham a afetar o patrimônio do menor será necessário requer pareceres de profissionais técnicos adequados para indicar a viabilidade do negócio jurídico.

Já no artigo 8º foi proposto a exigência também da criação de uma conta, na modalidade de renda fixa em que seja depositado, pelo menos, 30% (trinta por cento) de todo o rendimento com a atividade artística cultural exercida pelos menores de idade. A referida conta não deverá ser movimentada, a não ser em caso de autorização judicial, até que se complete a maioridade.

Em seu artigo 9º, com a exceção do mencionado no art. 7º, qualquer alteração, movimentação ou investimento relacionados aos 70% do patrimônio, reservados para a criança ou adolescente, só poderão ser realizados por estes com o atingimento da maioridade, os quais passarão a ter pleno controle sobre seus patrimônios.

Já em seu artigo 10º foram tipificadas e impostas sanções penais aos gestores que se apropriarem, desviarem ou se utilizarem do patrimônio para finalidade diversa do provimento do sustento do menor e da manutenção do patrimônio administrado. Também o gestor que, por sua culpa ou dolo, praticar atos que contribuam negativamente para o patrimônio do menor, deverá ressarcir-lo à integralidade dos danos causados. Em nenhuma hipótese, pode o gestor, sob pena de nulidade, adquirir bens mediante contrato específico, doar bens do menor, ou estabelecer cessão de crédito ou direito contra o menor, sob pena de nulidade.

Trata-se de iniciativa interessante, necessária e capaz de coibir abusos e perversões relacionadas a gestão patrimonial dos bens dos menores.

VI- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Visando a proteção dos filhos menores são conferidos aos pais direitos e deveres em relação à pessoa e ao patrimônio, com intuito de promover o melhor interesse do menor. Entretanto, no seu exercício, não raras vezes são relatadas situações de abuso e imperícia dos genitores.

De fato, os possuidores do poder familiar têm o dever legal de zelar e administrar esses bens móveis ou imóveis, bem como também podem ser usufrutuários. Os pais têm o

encargo de zelar pelo patrimônio do menor, de modo que, não lhes será permitido onerar, diminuir, doar, dar em pagamento ou causar prejuízo, sendo responsáveis somente pela administração do bem, salvo por necessidade ou interesse da prole, porém somente com autorização judicial. O Código Civil é lei geral e disciplina de forma genérica o assunto, estabelecendo direitos e deveres sem esclarecer a forma efetiva de tutelá-los e sem indicar mecanismos de fiscalização e responsabilidades em caso de descumprimento de deveres, pelo que se advoga pela necessidade de lei especial regulamentadora e percebe-se positiva a proposta constante do PL nº 3.916/23.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Caio César do Nascimento; VILAÇA, Jéssica Luana de Oliveira. Caso Larissa Manoela: a necessidade da criação de legislação específica para garantir o melhor interesse patrimonial da criança e do adolescente. Magis. 2023. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/caso-larissa-manoela-a-necessidade-da-criacao-de-legislacao-especifica-para-garantir-o-melhor-interesse-patrimonial-da-crianca-e-do-adolescente/>. Acesso em: 09 de out. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2022

CNJ Serviço: o que significa guarda, poder familiar e tutela. Cnj.jus. 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-significam-guarda-poder-familiar-e-tutela-5>. Acesso em: 04 de out. 2023.

Entenda a origem e a linha do tempo do caso entre Larissa Manoela e sua família.b Quebra cabeça, 2023. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/cultura-e-lazer/tv/noticia/2023/08/entenda-a-origem-e-a-linha-do-tempo-do-caso-entre-larissa-manoela-e-sua-familia-cllmh5t5q008l016owl9gtjoj.html>. Acesso em: 02 de out. 2023

FACHINI, Tiago. caso Larissa Manoela: o que a legislação diz sobre. Projuris. 2023. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/caso-larissa-manoela/>. Acesso em: 02 de out. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 6 : direito de família / Carlos Roberto Gonçalves. – 14. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

HAJE, Lara; DOEDERLEIN, Natália. Projeto fixa regras para gestão de patrimônio de crianças e adolescentes artistas. Câmara dos Deputados, Brasília. 18 de Agosto de 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/988439-projeto-fixa-regras-para-gestao-de-patrimonio-de-criancas-e-adolescentes-artistas/> Acesso em 15 de nov. 2023

RIBEIRO, Zeca. Projeto fixa regras para gestão de patrimônio de crianças e adolescentes artistas. Direito e justiça. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/988439-projeto-fixa-regras-para-gestao-de-patrimonio-de-criancas-e-adolescentes-artistas/>. Acesso em: 15 de nov. 2023.

SOUZA, Natália Moreira Nunes. A Destituição do Poder Familiar à Luz dos Princípios do Direito das Famílias. 2019. 222 p. Monografia. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1287128/Nathalia_Moreira_Nunes_de_Souza.pdf f Acesso em 15 de nov. de 2023

TAMASSIA, Maria Júlia Pimentel. O poder familiar no código civil de 2002 e estatuto da criança e do adolescente. Disponível em: https://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2014/07/o_poder.pdf. Acesso em: 04 de out. 2023.

ZEGGER, Ivone. A diferença entre a guarda e o poder familiar. Conjour. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-out-27/ivone-zeger-diferenca-entre-guarda-poder-familiar>. Acesso em: 04 de out. 2023.